



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119381-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CESAR ROBERTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50222/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2119381-94.2025.8.26.0000

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE

Agravados: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO

Comarca: Cruzeiro - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Campos de Souza

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença – Impugnação – Rejeição - Necessidade – Insurgência – Descabimento - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A recorrente busca revisão do decisório, alegando incorreção na base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível rediscutir, em sede de cumprimento de sentença, matérias já apreciadas na fase de conhecimento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi confirmada com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada.

4. A impugnação apresentada pela executada foi corretamente rejeitada, pois pretendia rediscutir termos da sentença já transitada em julgado, o que é inviável conforme o art. 525 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de rediscutir matérias já decididas na fase de conhecimento em sede de cumprimento de sentença. 2. A adoção integral dos fundamentos da decisão recorrida para evitar repetição desnecessária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 525, inciso VII; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Inconformada, pretende a recorrente a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/11.

Desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária e, considerando que, no caso, não cabe a sustentação oral, os autos foram remetidos de pronto para julgamento virtual.

Este é o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus

próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigne-se que, corretamente, a r. decisão rejeitou a impugnação apresentada, por pretender, a executada, rediscutir os termos da sentença, transitada em julgado.

Transcreva-se, por oportuno, o esclarecimento do Magistrado: “Com o devido respeito, a pretensão manifestada na impugnação ao cumprimento de sentença refere-se a matérias já apreciadas na fase de conhecimento, sendo inviável seu reexame em sede executiva.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Com efeito, o art. 525 do CPC apresenta rol exaustivo das matérias que podem ser alegadas em sede de cumprimento de sentença, sendo certo não estar incluído nesse rol eventual incorreção do que restou decidido na fase de conhecimento. Mesmo nos casos de causas modificativas ou extintivas da obrigação, somente podem ser levantadas em impugnação se forem posteriores a sentença. (art. 525, inciso VII do CPC). (...). No caso concreto, o acórdão foi claro em modificar a sentença e estabelecer que a base de cálculo dos honorários é percentual sobre o valor da condenação, que, no caso, deve ser a soma da obrigação de fazer mais a compensação por danos morais, de tal sorte que a impugnação, com o devido respeito, não pode ser acolhida. Deveria a demandada, se entendesse incorreto a fixação da base de cálculo sobre o valor da condenação, ter questionado essa questão no momento oportuno, não podendo rediscutir na estreita via da execução do julgado.”

Dessa forma, fica mantida a decisão ora combatida, afastando-se o pedido subsidiário contido nas razões recursais.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator